



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

**LEI MUNICIPAL Nº 0432/2011. DE 05.12.2011.**

Câmara Municipal de Viseu

APROVADO Em Seção ORDINÁRIA

Do dia 05 / 12 / 2011

Cristiano Dutra Vale

**DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES E ATUALIZAÇÕES RELATIVAS AO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDB, SEGUNDO DIRETRIZES DA PORTARIA N. 430/2008 DO FNDE.**

A Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará, aprovou e eu Cristiano Dutra Vale, Prefeito Municipal, sanciono e mando que se publique a seguinte Lei.

**Artigo 1º** Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal n. 001/2007 que passa a ter seguinte redação:

**Artigo 2º** O conselho a que se refere o artigo 1º é constituído da seguinte forma em âmbito municipal, no mínimo 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente.
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas.
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integração, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1(um) representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado com um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 3º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 4º - Além da composição mínima referida no artigo 2º, outros segmentos sociais poderão ser representados no CACS-FUNDEB, desde que a norma legal de criação do Conselho, no âmbito do respectivo ente governamental, preveja esta composição, observado o limite máximo de 2 (dois) membros por representação e demais regramentos estabelecidos em decreto executivo.

§ 5º - Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2º:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau do Prefeito do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno do recurso do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselheiros.

§ 6º - Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 7º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

**Artigo 3º** - Os demais artigos da Lei n. 001/2007 de 05 de março de 2007, permanecem validos, no que não conflitarem com as presentes alterações.

**Artigo 4º** - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viseu, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2011

\_\_\_\_\_  
**Cristiano Dutra Vale**  
**Prefeito Municipal**